

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

THANISA NUNES CARVALHO

**A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O DIREITO DE ESCOLHA:
UMA ANÁLISE JURÍDICA DA PRÁTICA DO ABORTO CONFORME O
ART. 124 DO CÓDIGO PENAL.**

**CAIAPÔNIA - GOIÁS
2020**

THANISA NUNES CARVALHO

**A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O DIREITO DE ESCOLHA:
UMA ANÁLISE JURÍDICA DA PRÁTICA DO ABORTO CONFORME O
ARTIGO 124 DO CÓDIGO PENAL.**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bruno Alves da Silva Pontes

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2020

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2 PROBLEMA	3
3 HIPÓTESES	3
4 JUSTIFICATIVA	4
5 REVISÃO DE LITERATURA	4
5.1. O QUE É ABORTO?	4
5.2 ABORTO NO BRASIL: UMA DAS CAUSAS DA MORTE MATERNA	6
5.3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	7
5.3.1 violação ao direito da autonomia corporal da mulher	7
5.3.2 violação à integridade física e psíquica	8
5.3.3 violação à igualdade de gêneros	9
6 OBJETIVOS	10
6.1 OBJETIVO GERAL	10
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
7 METODOLOGIA	10
8 CRONOGRAMA	12
9 ORÇAMENTO	13
10 REFERÊNCIAS	14

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade de criar um diálogo entre a criminalização do aborto e o direito de escolha da mulher, demonstrando os direitos constitucionais que essas possuem e também os efeitos dessa criminalização. Diante dessa perspectiva, delimitou-se o seguinte tema: A criminalização do aborto e o direito de escolha da mulher: Uma análise jurídica da prática do aborto conforme o art. 124 do código penal.

2 PROBLEMA

A partir do exposto acima, questiona-se: É possível afirmar que o acesso ao serviço público de saúde para a realização do aborto e o direito à liberdade de escolha, entre outros, se inclui entre os direitos constitucionais garantidos a todos os indivíduos?

3 HIPÓTESES

Diante da problemática ora apresentada, levantou-se às seguintes hipóteses:

- A Constituição Federal de 1988 garante o direito à autonomia corporal de todos os indivíduos, dessa forma, a mulher deveria ter o direito de tomar as decisões relacionadas a seu corpo;
- A Constituição Federal também garante a todos os indivíduos o direito à saúde. Por isso, o ideal seria oferecer as mulheres que realizam o aborto, um amparo e assistência médica;
- A mulher é historicamente associada à maternidade obrigatória e compulsória, o que não deveria existir, pois baseado no direito à liberdade ela deveria ter o direito de escolher entre ter ou não um filho.

4 JUSTIFICATIVA

O presente trabalho é de suma importância, pois o ordenamento jurídico brasileiro assegura a igualdade entre homens e mulheres, o acesso à saúde, o resguardo da vida e da liberdade, assim como garante a autodeterminação dos corpos. Entretanto, mesmo o aborto sendo proibido em alguns casos, nada impede que ele aconteça, porém, cria-se barreiras ao acesso aos serviços públicos de saúde, afetando seriamente a segurança e a vida das mulheres que não podem pagar pelos procedimentos. Devido a isso, as mulheres recorrem a meios clandestinos e inseguros, o que muitas das vezes pode causar sua morte ou deixar graves sequelas.

Destaca-se que mesmo o aborto sendo legal em determinados casos, dependendo apenas do consentimento da mulher, muitos médicos se recusam a fazê-lo, se baseando em aspectos morais e religiosos, além de exigir autorização judicial, boletim de ocorrência ou avaliação por uma junta médica, vale dizer que a maioria dos hospitais não possuem estrutura para realizar esse tipo de procedimento.

A pesquisa torna-se necessária para demonstrar os direitos constitucionais garantidos às mulheres e a irrelevância jurídica ao criminalizar o aborto, sendo direcionado aos acadêmicos do curso de direito, profissionais da área jurídica, profissionais da área da saúde, mulheres, assim como toda a população.

A relevância dessa temática recai justamente na tentativa de chamar a atenção para os problemas sociais históricos no Brasil e o não direcionamento desses problemas para o cenário jurídico.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 DO ABORTO

O aborto trata-se da descontinuação dolosa da gravidez com ou sem expulsão do feto, da qual resulta a morte do nascituro, ou seja, consiste na eliminação da vida intrauterina. Nesse sentido o doutrinador Teles (2004), alega que o aborto é considerado morte quando há a prática do aborto.

Numa perspectiva mais específica, Capez (2004), afirma que a lei não faz distinção entre óvulo fecundado (3 primeiras semanas de gestação), embrião (3 primeiros meses), ou feto (a

partir de 3 meses), pois em qualquer fase da gravidez (desde o início até o parto) estará configurado o delito de aborto.

De acordo com o Código Penal (CP), o aborto será punido quando for provocado/consentido pela gestante (artigo 124 do Código penal) e quando for provocado por uma terceira pessoa sem o consentimento da mulher ou com o seu consentimento (artigo 125 e 126 do CP), se desses procedimentos ocasionar lesão corporal grave na gestante a pena será aumentada de um terço, se essa vier a óbito a pena será duplicada, conforme o artigo 127 do Código Penal.

Destaca-se que o ordenamento jurídico permite a prática do aborto em alguns casos. O exemplo do aborto terapêutico, que se torna necessário para salvar a vida da gestante (artigo 128, I, do CP). A exceção do ordenamento jurídico mostra-se prioritariamente para a gestante, com a finalidade de garantir a vida da mesma, evitando possíveis traumas psicológicos e emocionais.

Em outra dinâmica, o aborto sentimental ou humanitário aparece em questão apresentando outra perspectiva. Nesse exemplo, a gravidez poderá ser interrompida nos casos em que a gestante foi vítima de estupro (artigo 128, II, do CP). Em casos de estupro, há uma autonomia da vítima em que, por se tratar de caso excepcional, a prioridade retoma a situação da mulher em estado de vulnerabilidade.

A questão de moralidade, seja de ordem política, visando as relações de poder ou relações de gênero, mesmo que seja individual ou coletiva, não é essencial para a temática desenvolvida neste projeto, pois conforme Daversa (2014), é necessário entender que o feto não é considerado um ser vivo, portanto, a discussão não está relacionada ao conceito de vida.

O aborto eugenésico também é outra questão que se torna necessário para a discussão apresentada. Nesse caso, a interrupção da gravidez se dá em caso de fetos anencéfalos (vida extra-uterina inviável), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 54/DF-Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental). Em caso de anencefalia cerebral, a discussão jurídica sobre os direitos reprodutivos se torna um tanto mais delicada, proporcionando um debate de discussões bem acirradas, pois expõe a razão pública em cheque. Analisando a situação, Diniz e Gonzales (2008) dizem que é de suma importância que a situação da vida uterina seja levada em consideração em todos os casos.

Em todos os três exemplos citados existem conflitos e problemáticas a serem contextualizadas, como também serem investigadas com criteriosidade.

5.2 ABORTO CLANDESTINO NO BRASIL: UMA DAS CAUSAS DE MORTE MATERNA

No Brasil, conforme Santos (2017), os dados referentes aos abortos praticados, bem como as mortes decorrentes de procedimentos clandestinos são uma possível subestimação, tendo em vista que tais pesquisas aderem dados oficiais e captados perante a rede pública de saúde que de forma geral, atende as mulheres de renda baixa.

Em se tratando de aborto, o assunto que mais deveria ser objetivo de crítica é a relação entre o direito e a saúde pública, tendo em vista todas as condições de precariedade vivida pelas mulheres neste país.

A cartilha Aborto e Saúde Pública (2009), que vem estudando o tema há 20 anos, aponta como variáveis: idade, classe social, religião, tempo gestacional, tipo de aborto, procedimento abortivo, tempo de internação e complicação de saúde. Isso permite um melhor entendimento ao passo que as variações sociais, em particular conjugalidade, educação e inserção ao mundo do trabalho influenciam na prática deste crime.

A lei ao proibir o aborto, não alcança seu objetivo, o de coibir sua prática. Pelo contrário, ela traz consequências à saúde feminina, pois cria barreira de acesso ao serviço público de saúde, o que afeta seriamente a segurança e a vida das mulheres que não podem pagar pelos procedimentos, aumentando ainda mais a desigualdade social, tendo em vista que esse risco imposto pelo Estado é vivido apenas por uma determinada classe, a de mulheres pobres que não tem condições financeiras de arcar com um procedimento seguro.

Segundo o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde do Brasil (DATASUS, 2019) no ano de 2016, foram registradas 177.464 curetagens pós-abortamentos, procedimento no qual é feita a raspagem interna do útero, outro procedimento registrado foi o esvaziamento do útero por aspiração manual intrauterina, procedimentos esses que resultou na internação de 190.510 mulheres, conforme dados registrados no ano de 2017. Esses dados, englobam os abortos realizados clandestinamente e de forma insegura, devido ao aborto ser considerado crime no Brasil. O Ministério da saúde ainda salienta que esses dados podem ser ainda mais alarmantes do que aparentam.

Conforme o site do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), publicado em três de agosto de 2018, o número de aborto pode e ultrapassam 1 milhão de mulheres, segundo um estudo publicado pelo braço da américa latina, a Organização Pan-americana de Saúde em

2018. Já um estudo realizado pela Universidade de Brasília - UnB, tida como referência pelo Ministério da Saúde, nele os pesquisadores afirmam que uma em cada cinco mulheres com mais de 40 anos, já fizeram, pelo menos, um aborto na vida. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), e de acordo com dados da Câmara dos Deputados (TV CÂMARA, 2014), no Brasil existem de 37 milhões de mulheres nessa mesma faixa etária. Sendo assim estima-se que 7,4 milhões de brasileiras já fizeram pelo menos um aborto na vida.

O médico Rosires Pereira de Andrade, porta-voz da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRAGO) se colocou a favor da descriminalização do aborto, dizendo que uma mulher que opta por realizar um aborto, não precisa da polícia e sim de cuidados médicos. Segundo ele o aborto é um tema urgente, se levar em conta a quantidade de mulheres que o praticam de forma clandestina e provavelmente insegura e mesmo com o avanço da medicina não houve redução do aborto inseguro e morte materna no país (FEBRASGO, 2018).

5.3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Na contemporaneidade, conforme Santos (2017), o aborto é um dos temas que mais causa polêmica na questão dos direitos das mulheres. A discussão visa em torno do direito de decidirem interromper a gravidez caso não desejem ter filhos, ou se serão obrigadas a levar essa gravidez independentemente de sua vontade. Diante disso, pode-se dizer que a questão do aborto e sua delicadeza justificam uma inserção em alguns direitos garantidos pela Constituição Federal.

Devido a isso, a criminalização da interrupção voluntária da gestação entra em colisão com inúmeros direitos constitucionais. A ideia aqui apresentada, é de que a mulher que se encontrar diante dessa decisão trágica, não necessite que o estado torne essa decisão mais difícil e sua vida pior, processando-a criminalmente. Consequentemente se a conduta da mulher for legítima, não haverá motivo ou sentido em incriminar o profissional de saúde que a viabiliza (HC 124.306).

5.3.1 Violação ao direito da autonomia corporal da mulher

A violação ao direito da autonomia corporal da mulher, visa o núcleo essencial da liberdade individual, protegida pelo princípio da dignidade humana prevista no artigo 1º, Inciso

III da Constituição Federal (CF/88, art. 1º, III). Ao falar-se em autonomia entende-se por autodeterminação das pessoas, ou seja, o direito de exercerem suas próprias escolhas existenciais básicas, bem como tomar suas próprias decisões referente ao propósito de sua vida. Conforme recurso apresentado de *Habeas Corpus*, no ano de 2016 vide:

Todo indivíduo – homem ou mulher – tem assegurado um espaço legítimo de privacidade dentro do qual lhe caberá viver seus valores, interesses e desejos. Neste espaço, o Estado e a sociedade não têm o direito de interferir. Quando se trate de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez. Como pode o Estado – isto é, um delegado de polícia, um promotor de justiça ou um juiz de direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida? (STF, HC 124.306, 2016, p. 9).

Em resumo, visando o princípio da autodeterminação dos corpos assim como o direito à liberdade, todos os indivíduos poderão viver de acordo com suas vontades, interesses e desejos, não podendo o Estado e a sociedade intervir nesse espaço de privacidade. Sendo assim, o Estado não poderia impor a uma mulher o que fazer ou não a respeito de seu corpo.

5.3.2 Violação à integridade física e psíquica

A criminalização do aborto também afeta a integridade física e psíquica da mulher. O direito à integridade psicofísica está previsto no artigo 5º, caput e inciso III da Constituição Federal;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (BRASIL,1988)

Esse artigo protege os indivíduos e resguarda as interferências indevidas e lesões a seus corpos e mentes, sendo que este princípio está relacionado ao da saúde e a segurança. A integridade física é abalada porque é o corpo da mulher que sofre as transformações, correrá riscos, e terá que sofrer as consequências da gestação. O que pode se imaginar como uma benção enviada de uma entidade divina transforma-se em um tormento e transtorno quando indesejada.

A integridade psíquica por sua vez, é afetada quando a gestante tem que aceitar uma responsabilidade obrigatória para toda vida, essa obrigação, na maioria das vezes exige muita

abdicação, renúncias, dedicação e comprometimento absoluto com outro ser. Aqui também o que seria uma bênção se ocorresse de vontade própria, transforma-se em provocação pois é decorrente de uma imposição heterônoma. Ter e criar um filho por determinação do estado e do direito penal, constitui grave violação à integridade física e psíquica da mulher.

5.3.3 Violação à igualdade de gêneros

Com base no fundamento da igualdade, todos têm as mesmas obrigações e direitos perante o Estado. A igualdade foi idealizada na Revolução Francesa e alcançada abolindo os privilégios concedidos aos nobres e ao clero, sendo assim quando todos são tratados de maneira igualitária, a igualdade formal é alcançada (PINHO, 2015).

Este princípio constitucional, não determina o que é igual, apenas dispõe que os iguais devem ser tratados igualmente enquanto o que não for, seja tratado de forma desigual. Visto isso, pode-se enfatizar que a questão da igualdade envolve a proporcionalidade e a ponderação de valores, e não arbitrariedade (MIRANDA, 2016).

Se tratando da relação entre igualdade formal e material, Miranda (2016) destacou que a igualdade jurídica é um pré-requisito para a igualdade real, pois se os direitos não forem garantidos, tal igualdade não pode sobreviver. Nesse sentido, uma sociedade igualitária só pode ser formada quando o direito de igualdade for garantido a seus membros, caso contrário, será inválida, pois o homem não engravida, sendo assim, é a mulher que possui o dever e compromisso com a gravidez, visto isso, a igualdade plena só será alcançada quando ela tiver o direito de decidir sobre ter ou não uma criança.

Em seção do STF (2016), o ministro Luís Roberto Barroso, se colocou favorável a descriminalização do aborto referente ao *Habeas Corpus* 124.306, alegando que a criminalização do aborto mostra-se ineficaz para evitar a interrupção da gestação e, por conseguinte, representa medida de questionável adequação para a tutela da vida do feto. Assim como reconheceu o Tribunal Federal Alemão, é necessário assentir que o Estado tem maiores chances de proteger o nascituro se trabalhar em conjunto com a mãe, não a tratando como uma criminosa.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Discutir se a descriminalização do aborto reduziria o índice de mortes maternas ocasionadas por procedimentos realizados de forma inseguras e clandestinas.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar os caminhos jurídicos que permitem uma discussão aberta e concisa em relação à figura da mulher em relação ao aborto e suas consequências;
- Verificar a viabilidade entre os sistemas de saúde pública e suas devidas responsabilidades com a legislação em vigor;
- Indicar pontos de conflito da jurisprudência em relação à situação do aborto diante das realidades sociais.

7 METODOLOGIA

O conceito de ciência está ligado necessariamente, conforme Lakatos (1979), em seu livro “a crítica e o desenvolvimento do conhecimento”, pela capacidade de obter métodos eficazes para se chegar a resultados específicos, se aproximando o máximo possível da realidade observada. Nesse sentido, este projeto utiliza o método hipotético-dedutivo, pois acredita que é necessário construir muito mais do que observações vagas sobre o objeto analisado, mas sobretudo, proporcionar uma criticidade que seja possível problematizar de forma orientada.

Quanto aos procedimentos técnicos, esta pesquisa se apoia nos recursos bibliográficos, recolhendo materiais baseados em livros, artigos, monografias e teses. A maioria dos recursos bibliográficos estão disponíveis nos sites e canais digitais pesquisados.

Desta forma, a presente pesquisa será classificada como bibliográfica, pois será efetivada por meio de pesquisas em livros, artigos, sites de internet, jornais, revistas, teses, entre outros, ou seja é realizada a partir de registros disponíveis; documental, pois utiliza-se de dados do ordenamento jurídico, o que contribui para o alcance de uma visão clara e coerente sobre o

tema proposto e em relação a abordagem a pesquisa será qualitativa, pois analisa informações mais complexas, além de analisar a complementação de diversas variáveis.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2020	
Elaboração do projeto			08-09/2020	10/2020
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10/2020
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2020
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2021			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02-03/2021			
Análise e discussão dos dados		04/2021		
Elaboração das considerações finais		04-05/2021		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		05/2021		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2021		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2021		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2021		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Correção e formatação	un	20	5,00	200,00
Total				200,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, N. C. A descriminalização do Aborto no Brasil. *Âmbito Jurídico*, n. 184, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil/>>. Acesso em: 07 out. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Febrasgo defende aborto seguro como garantia de saúde para mulher*. JusBrasil. Não paginado, 2018. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/608242028/febrasgo-defende-aborto-seguro-como-garantia-de-saude-para-a-mulher>>. Acesso em: 06 nov. 2020.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS, 124. 306. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/pdf>>. Acesso em: 10 nov 2020.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *O aborto é um dos principais causadores de mortes maternas no Brasil*. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/445740-aborto-e-um-dos-principais-causadores-de-mortes-maternas-no-brasil/>. Acesso em: 06 de Nov. de 2020.
- CAPEZ, F.. *Direito penal: parte especial*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DA SILVA, C. N. N.; PORTO, M. D. *Metodologia científica descomplicada: prática científica para iniciantes*. Brasília: Editora IFB, 2016.
- DAVERSA, R. A. S.. *O problema moral do aborto e o argumento do futuro com valor*. 96 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/123294/325540.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 20 Out. 2020.
- DINIZ, D. ; VELEZ, A. C. G. *Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil*. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2008, v..16, n.2, p.647-652, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2008000200019&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em 20 Out. 2020.
- FEBRASGO. A Febrasgo e o aborto no STF, 2018. Disponível em: www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/626-a-febrasgo-e-o-aborto-no-stf. Acesso em: 06 de Nov. 2020.
- GIL, A.C.. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo. Atlas, 2002.
- JUSTI, J. VIEIRA, T. P. *Manual de padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação latu sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- LOPES, S. D. N.; OLIVEIRA, M.H.B. *Meu corpo, minhas regras: Mulheres na luta pelo acesso ao serviço público de saúde para realização do aborto seguro*. Saúde em debate, Rio

de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?scriptsci_arttex-s0103
Acesso em 26 de Nov. de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Aborto e saúde pública no Brasil 20 anos*. Brasília-DF, 2009.
Disponível em:

<https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/693/1/Aborto%20e%20sa%c3%bade%20p%c3%babli%20ca%20no%20Brasil_20%20anos.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

MIRANDA, J. Sobre o princípio da igualdade. In: LINHARES, E. A.; MACHADO SEGUNDO, H. B. (Org). *Democracia e direitos fundamentais*. Uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. p. 415-443.

PINHO, R.C. R.. *Teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. 15. ed. Vol. 17. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, K. R. A. L.; TOLEDANO, T. V. D. *A descriminalização do aborto no Brasil*, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67303/a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil>>. Acesso em: 17 set. 2020.

ROSSI, M. O voto do ministro Barroso em dez pontos. El País, São Paulo, 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/01/politica/1480609655_165840.html. Acesso em: 06 de Nov. 2020.

SANTOS, J. A.D. *De crime a direito humano: uma crítica a criminalização do aborto*. Santa Rita, 2017.

SEMPREVIVAS, O. F. *Direito ao Aborto, Autonomia e Igualdade*. São Paulo, 2018.
Disponível em: <<http://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Cartilha-LegalizarAborto-web.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2020..

TELES, N. M.. *Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212*. São Paulo: Atlas, 2004. v.2.